



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3296/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7251/2015
PROTOCOLO	: 1592081
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENVIO – DESCUMPRIMENTO AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a observância aos dispostos legais.

O descumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público na elaboração e no envio a Corte de Contas das Notas Explicativas enseja ressalva no julgamento regular da prestação de conta anual de gestão e recomendação ao responsável pelo Fundo Municipal para que as próximas Prestações de Contas estejam de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas regimentais do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pedro Gomes**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Francisco Vanderley Mota**, dando **quituação** ao responsável e **recomendação** ao atual gestor pelo Fundo Municipal para que as próximas Prestações de Contas estejam de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria Secretaria do Tesouro Nacional nº 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral - do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal à época, que encaminhou os documentos através do ofício de f. 08.

Sobre as Contas encaminhadas, a 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Análise n. 24463/2015 – peça 21 -, concluindo pela regularidade, *verbis*:

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 6947/2016 – peça 22 -, atestando a intempestividade na remessa inicial de documentos, e apontou as seguintes irregularidades:

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

No item **2.2.2) Do avaliação da Responsabilidade fiscal**, foi demonstrado, de acordo com tabela o CUMPRIMENTO PARCIAL dos ditames da transparência ativa, pelo que opinamos pela fixação de prazo ao exato cumprimento da lei. Também constatamos divergência entre o saldo contábil e o saldo do extrato e informamos no item 2.2.5.3 que não é possível afirmar se esta divergência decorre de erro por omissão ou se decorre de fraude contábil.

Posteriormente, no item **2.2.3) Do orçamento**, foi demonstrado, que existe uma divergência no montante da despesa autorizada entre o valor disposto pelos decretos de abertura de créditos adicionais e pelo anexo XI. Dessa forma, opinamos pela aplicação da multa, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, pela escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular.

No item **2.2.5) Das demonstrações contábeis**, o jurisdicionado deixou de cumprir, na íntegra, com a estrutura prevista no MCASP para o Balanço Orçamentário (BO) e Balanço Patrimonial (BP), assim, como não houve execução da despesa, entendemos que a multa correspondente pode ser relevada, mas opinamos pela recomendação ao gestor para que cumpra o MCASP, respeitando na íntegra a estrutura das DCASP.

Em conclusão, opinou pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa e fixação de prazo para elaboração das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e para cumprimento da Lei de Acesso à Informação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer n. 20856/2016 – peça 23 -, requereu a intimação da Gestora para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no parecer da auditoria, o que entendi por deferir nos termos do Despacho de f. 150/152, momento em que determinei o chamamento aos autos, além do Prefeito Gestor do Fundo à época, igualmente do atual Prefeito Municipal.

Conforme consta dos documentos de f. 161/163 – peça 32 -, houve a resposta do atual Prefeito apenas com a informação de que noticiou ao Ex-Prefeito sobre a intimação.

Já o Prefeito Municipal à época, encaminhou sua resposta e documentos juntados às f. 166/180 – peça 34 -, e nos termos do requerimento formulado pelo *Parquet*, os autos retornaram para nova manifestação da Auditoria que se perfez via Parecer n. 21156/2017 – peça 36 -, momento em que apresentou os pontos controversos que geraram a intimação, destacando *que o gestor encaminhou extrato bancário referente à conta do FMIA sem lançamentos, mas que com o novo encaminhamento foi sanada a irregularidade.*

Que o Gestor encaminhou dos documentos demonstrativos da abertura de créditos adicionais, sanando a irregularidade e afirmou:

Levando-se em conta que as demais irregularidades foram sanadas pelo gestor, essa Auditoria de forma pedagógica irá opinar pela recomendação ao gestor para que nas futuras Prestações de Contas, estas estejam de acordo com o MCASP, Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Apresentou em seguida à conclusão opinando pela regularidade com ressalva das contas, com fixação de prazo para elaboração das DCASP de acordo com o previsto no MCASP e nas NBCASP, com recomendação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 16610/2018 – peça 37 -, destacando a tempestividade na remessa; a análise da 5ª Inspeção pela regularidade, e também da Auditoria, cuja conclusão inicial foi pela irregularidade e após a intimação dos Gestores e a vinda de respostas e documentos, em seu novo parecer opinou pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

Pontuou que a Procuradoria de Contas acompanhava as conclusões técnicas e afirmou, na mesma direção da Auditoria, que *as Notas Explicativas não foram elaboradas e nem enviadas a esta Corte de Contas, em obediência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.*

Concluiu seu parecer opinando no sentido que o Tribunal julgue regular com ressalva a Prestação de Contas, com recomendação.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através do relatório produzido, que diante dos documentos encaminhados pelo Senhor **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal à época, do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de 2014, no dizer da 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua Análise de f. 109/115, atendeu as disposições legais, mas a Auditoria, em seu Parecer de f. 190/191, exarado após as intimações e resposta dos Gestores, afirmou que foram afastadas as irregularidades, mas entendia sobre a necessidade pedagógica de recomendar ao gestor para que nas futuras Prestações de Contas observasse o MCASP, Portaria STN n. 634/2013 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, e concluiu opinando pela regularidade com ressalva e recomendação.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 190/191, acompanhou o posicionamento da Auditoria, concluindo pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação, como já demonstrado no relatório precedente a esta proposta de voto.

Do exposto, é possível atestar que após as intimações endereçadas aos Gestores municipais, para que viessem aos autos complementando a instrução processual, e com as respostas e documentos correspondentes, foram sanadas as irregularidades, restando somente uma recomendação sobre as Notas Explicativas das DCASP, para as próximas contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA – art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 - das Contas Anuais de Gestão, exercício financeiro de 2014, do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pedro Gomes**, gestão do Senhor **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal à época, sendo a ressalva em razão de que as *notas explicativas enviadas atenderam parcialmente ao MCASP*, razão da recomendação abaixo;

II – Pela QUITAÇÃO à responsável por estas contas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Pedro Gomes**, para que as próximas Prestações de Contas estejam de acordo com o MCASP, Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, consoante disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

IV – Pela intimação do resultado deste julgamento à Gestora nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/DSSM